EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os vereadores abaixo subscritos, com fulcro nos arts. 90, parágrafo único, al. *c*, e 125, inc. II, da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) –, e alterações posteriores, submete à consideração dos nobres pares o presente Projeto de Resolução.

Esta iniciativa a visa a adequar o Regimento da CMPA de modo a assegurar uma tramitação mais ágil em relação aos Projetos e aos Substitutivos apregoados pela Mesa e que serão incluídos na Pauta da Sessão Legislativa.

 Nessa lógica, torna-se imperioso que esta Casa faça esta alteração regimental, de modo que os Projetos que tramitem, tenham, tão somente, a análise quanto à constitucionalidade e à legalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), justamente porque sua atividade e importância consiste na verificação de constitucionalidade das Proposições legislativas, se estão ou não de acordo com a Constituição Federal de 1988 e demais normas jurídicas, por meio da produção de pareceres tidos como técnicos. Isso ocorre durante o processo legislativo, notadamente antes da fase de votação em Plenário. Ou seja, no fluxo da tramitação de projetos, há uma necessidade da manifestação do órgão como condição para posterior apreciação pelo Plenário da Casa, nos termos de seu Regimento. Senão, vejamos o que estabelece o regramento em relação à competência da CCJ:

Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

c) licença ou afastamento do Prefeito;

d) projetos de consolidação.

e) requerimentos de fixação de Precedente Legislativo.

II - dar parecer aos recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento;

III - zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;
V - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos no inciso VIII do art. 37;

VI - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;
VII - elaborar minuta de Precedente Legislativo; e
VIII - manter arquivo com registro consolidado dos Precedentes Legislativos.”

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Nesse sentido, a presente proposta retira a necessidade de parecer da Procuradoria da Casa, fazendo com que a CMPA possa dar celeridade para que Projetos e Substitutivos apregoados pela Mesa Diretora da Casa sejam incluídos na Pauta, não sendo mais necessário, em nosso entendimento, um parecer opinativo que, devido ao grande número de processos, resta por protelar seu andamento. Uma vez que o art. 102 do Regimento estabelece a obrigatoriedade de um parecer de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação de Projetos e Substitutivos, esse torna-se um degrau a mais no fluxo de tramitação, já que o parecer decisório é o da CCJ, conforme já informado. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito desse tema no Mandado de Segurança n.º 24.584-1 – Distrito Federal, conforme destacamos abaixo:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Outrossim, destacamos que tal alteração permitirá que a Procuradora da Casa, que exerce um papel fundamental na proteção jurídica do parlamento municipal, possa focar suas atividades em demandas relacionadas às atribuições constantes no Anexo da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, exceto as que sublinhamos em razão da presente proposta:

“DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: representar a Câmara Municipal quando ela for autora, ré, assistente ou oponente, em qualquer foro ou instância; estudar assuntos de Direito de ordem geral ou específica, realizando estudos e pesquisas de doutrina e jurisprudência de modo a habilitar o Legislativo a solucionar problemas pertinentes a suas prerrogativas constitucionais e legais; redigir termos de contratos, convênios e outros atos; assessorar juridicamente na elaboração de proposições legislativas; prestar assessoria jurídica ao Presidente, à Mesa, aos Vereadores, às Comissões e à Direção-Geral; prolatar parecer prévio em projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, de resolução, pedidos de autorização e demais proposições apresentadas ao Plenário da Câmara; dar parecer jurídico em processos de ordem administrativa; executar outras tarefas correlatas.” (grifo nosso)

Por fim, destacamos que tais alterações no Regimento da CMPA vão ao encontro do adotado na grande maioria das casas legislativas do País, incluindo, por exemplo, a Assembleia Legislativa do RS, de modo que a tramitação dos Projetos e dos Substitutivos ganhem mais celeridade, sem que haja prejuízo em sua análise.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares a acolhida da presente Proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

VEREADORA FERNANDA BARTH VEREADOR MAURO PINHEIRO

VEREADOR JESSÉ SANGALLI VEREADOR JOSÉ FREITAS

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO VEREADOR IDENIR CECCHIM

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

VEREADOR GIOVANE BYL VEREADOR PABLO MELO

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Altera o *caput* e o § 6º do art. 102 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo o parecer prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre da tramitação de Projetos e Substitutivos apregoados pela Mesa e definindo que a incidência de Precedente Legislativo será analisada por parecer da Comissão de Constituição e Justiça.**

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* e o § 6º do art. 102 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 102. Os Projetos e os Substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta e disponibilizados à população no *site* da Câmara Municipal.

...............................................................................................................................

§ 6º A incidência de Precedente Legislativo será analisada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

/JM